

PROCESSO Nº	45624/2011
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA DE CUIABÁ
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Esportes e Cidadania de Cuiabá no período de 01/01/2010 a 07/04/2010, em face do Acórdão nº 3.800/2011, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Esporte e Cidadania de Cuiabá.

Inconformado com o *decisum*, o Recorrente apresentou suas razões recursais alegando trazer novos documentos e novas justificativas para as irregularidades apontadas, quais sejam, itens 1.1, 1.2, 5.1 e 8.1 do Processo nº 4562-4/2011, e itens 2 e 3 da Representação nº 24.491-0/2010 (fls. 674/680-TCE).

Quanto aos achados de irregularidade consubstanciados no pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica, o Recorrente alegou que *“todas as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas em tempo hábil e seguindo a ordem cronológica”*. Ressaltou que o pagamento não é de responsabilidade da Secretaria de Esportes e Cidadania e sim da Secretaria de Finanças, tendo em vista a adoção do sistema de caixa único.

Argumentou, ainda, que o quadro demonstrativo da dívida flutuante demonstra que nos exercícios de 2004 a 2006 foram pagos todos os compromissos com

os fornecedores e que os restos a pagar referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 poderiam ser equacionados no exercício de 2011. Por fim, alegou que os pagamentos foram efetuados observando o interesse público e a viabilidade das ações de Governo.

No que tange ao apontamento de irregularidade consubstanciado na ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, o Recorrente sustentou que *“o valor apontado encontra-se devidamente registrado na contabilidade (empenhado e liquidado), em tempo hábil, como também foi inscrito como resto a pagar processado. No entanto, segundo fomos informados a Prefeitura vem efetuando os pagamentos no exercício de 2011. Contudo, informo também, que esta Prefeitura encontra-se com a Certidão Positiva com Efeitos Negativa do INSS”*.

Ademais, com relação aos achados de auditoria aportados na Representação nº 24.491-0/2010, o Recorrente nada justificou quanto aos itens 2 e 3. No entanto, quanto ao item 01 apontado tecnicamente como a realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, o Recorrente apenas relatou que houve várias ações que justificaram o abastecimento nos finais de semana, tais como Peladão, Concurso, Campeonato Pixote e outros.

Por fim, quanto ao item 04 citado na Representação e descrito tecnicamente como a incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esportes e Cidadania, o Recorrente alegou que os procedimentos de empenho e liquidação eram realizados sob a sua responsabilidade, porém, o pagamento sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças.

Por derradeiro, requereu que o presente Recurso Ordinário seja conhecido e provido para que *“haja a reforma do acórdão recorrido, sem a imposição de qualquer sanção, ante a ausência de qualquer indício de dolo ou de culpa na prática dos*

atos tidos como irregulares, bem como da inexistência de prejuízo ao erário, ante a justificativa dos atos como a juntada de novos documentos, na forma das razões expostas acima”.

O Conselheiro Valter Albano da Silva, então Presidente desta Corte, exarou juízo de admissibilidade positivo e recebeu o presente Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/07 e art. 272, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 682/684-TCE).

Em Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo desprovisionamento do Recurso Ordinário, ante a ausência de fatos novos modificativos (fls. 687/693-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 862/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do presente recurso, bem como pelo seu desprovisionamento (fls. 694/696-TCE).